



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003706/95-09
Recurso nº. : 11.290
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.883

IRPF - EX.: 1994 - DESPESAS DE INSTRUÇÃO E DEPENDENTES - Não comprovada à relação de dependência, nos termos da legislação de regência, não cabe a dedução relativa a despesas de instrução, nem mesmo o redutor monetário específico para dependente.

MENOR POBRE - O simples fato de o menor viver em companhia do declarante há vários anos em sua residência, não dá a esse o direito de considerá-lo seu dependente econômico, sem a apresentação de termo de guarda e responsabilidade ou outra prevista na legislação pertinente. (Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes nº 104-7.488/90).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.003706/95-09
Acórdão nº. : 102-41.883
Recurso nº. : 11.290
Recorrente : MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O presente processo teve origem na revisão interna da declaração de rendimentos do contribuinte MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO OLIVEIRA, residente e domiciliada em Belo Horizonte - MG, administrativamente jurisdicionado pela DRJ naquela cidade, relativa ao exercício de 1994.

Na ocasião, a autoridade fiscal revisora notificou-o a recolher o imposto suplementar no valor de 2.464,33 UFIR, mais multa de ofício no valor de 1.232,17, devido a glosas em redutores da renda bruta conforme o relatório da autoridade julgadora de fls. 20/21, referente aos abatimentos, despesas com instrução e dependentes, inclusive menor pobre lançado como dependente.

Inconformado, o contribuinte acostou aos autos sua impugnação, documentos que não comprovaram de todo o informado na declaração.

O Ilmo. Sr. Delegado de Julgamento em Belo Horizonte prolatou a Decisão DRJ-BHE nº 1117001066/96-12, que compõe às fls. 20 a 22 do processo, concedendo provimento parcial às razões do contribuinte.

Irresignado, o contribuinte, tempestivamente, acostou aos autos suas razões nas peças que compõem as fls. 26 a 37.

As fls. 38 pronunciou-se a PFN em Minas Gerais pela manutenção do crédito que foi mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003706/95-09
Acórdão nº. : 102-41.883

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA GIFFONI, Relator

Alega o recorrente que o Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal não aceitou suas razões impugnatórias, apenas aceitando em parte aquilo que argüíra preliminarmente, e por conseqüência traz aos autos os demais documentos que não juntara na fase primeira, em via xerografada.

Ocorre que a recorrente traz nesta fase recursal apenas documentação que de per se, em nada tem o poder de alterar o quê judiciosamente já houvera sido considerado pela autoridade ora recorrida. Por fim, não aceita que as despesas de instrução sejam vinculadas necessariamente à relação de dependência, como quer as autoridades lançadora e julgadora, mas a efetiva comprovação de sua materialidade, como o fez.

Trouxe, também, neste ponto uma série de cópias de certidões, que não tem o condão de demonstrar a dependência econômica alegada pela ora recorrente. Em relação à sobrinha, que desde a muito vem sendo declarada como sua dependente, também não faz nenhuma prova válida para os efeitos cíveis e de imposto de renda, conforme a caudalosa jurisprudência do Colegiado. Portanto, somos de opinião que as contra-razões da PFN devem ser acolhidas *in totum*.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, em especial a bem elaborada decisão de primeira instância, cuja fundamentação deve ser considerada como aqui reproduzida, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI